

PARECER JURÍDICO N. 156/ 2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BORRACHARIA, RECAPAGEM DE PNEUS E LAVAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DA FROTA DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER.

ASSUNTO: Análise da impugnação ao edital apresentada pela empresa **J P BELEZE**, inscrita no CNPJ sob nº 54.054.937/0001-79, com sede no endereço Rua dos Expedicionários, nº 1029, centro, município de Ourinhos/SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa **J P BELEZE**, já qualificada nos autos, protocolada em 23 de março de 2026, por meio do Portal de Compras Públicas.

A impugnante sustenta que a “Prefeitura Municipal” instaurou processo licitatório contemplando, em um mesmo lote, serviços de recapagem e de montagem e desmontagem de pneus. Argumenta que os serviços de montagem e desmontagem podem ser executados por empresas especializadas ou até mesmo por pessoal capacitado da própria Administração Pública, ao passo que os serviços de recapagem demandam mão de obra especializada. Alega, ainda, que, por vezes, a “municipalidade” realiza a ressolagem de pneus para mantê-los em estoque, não necessariamente para imediata instalação em seus veículos. Ao final, requer o desmembramento do objeto licitado, com a separação dos serviços de montagem e desmontagem de pneus dos serviços de recapagem.

É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. TEMPESTIVIDADE

O pedido é tempestivo, pois foi protocolado em 23/03/2026, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis que antecedem a sessão pública, conforme dispõe o art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, cuja abertura está marcada para 31/03/2025.

2.2. DO MÉRITO

A presente impugnação foi analisada por esta Assessoria Jurídica, uma vez que as alegações formuladas pela empresa J P BELEZE, tratam de aspectos relacionados aos itens que compõem os lotes ou seja ao princípio do parcelamento do objeto, onde destacamos não se trata, portanto, de escolha arbitrária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER, mas sim de estruturação contratual voltada à eficiência operacional e à adequada execução dos serviços públicos, a qual passamos as alegações.

A princípio, cabe salientar que se trata de um Consórcio Público e não de uma Prefeitura Municipal, conforme mencionado pela Impugnante. Ressalta-se que o Consórcio possui estrutura de pessoal reduzida, que não possui pessoal qualificado para os serviços de montagem e desmontagem de pneus e que os serviços de recapagem se destinam exclusivamente aos poucos veículos e máquinas vinculados ao Programa Mais Asfalto – PMA e que não possui pneus para ressolagem. Ademais, dos 34 (trinta e quatro) itens previstos, apenas 03 (três) referem-se à recapagem.

A Impugnante sustenta violação ao princípio do parcelamento do objeto previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente no art. 40.

Contudo, a legislação estabelece que o parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável, não se tratando de obrigação absoluta.

O art. 40 da referida lei determina que o planejamento das compras considere o parcelamento sempre que tecnicamente possível e economicamente vantajoso, o que pressupõe análise concreta da realidade da contratação.

No presente caso, o Consorcio verificou que a fragmentação da contratação:

- comprometeria a coordenação operacional das frentes de trabalho;
- aumentaria o risco de descontinuidade na execução dos serviços;
- poderia gerar maior custo administrativo e operacional.

Assim, a opção pela contratação conjunta (critério de julgamento em lote), encontra respaldo na própria legislação, que admite a não divisão do objeto quando o parcelamento não se mostrar adequado às necessidades da Administração.

Destacando-se ainda:

a) Economicidade e redução de custos indiretos

A contratação conjunta evita a cobrança em separado pelos serviços de montagem e desmontagem, o que, na prática, resultaria em aumento dos custos totais para o Consórcio. Ao centralizar os serviços em um único fornecedor, elimina-se a duplicidade de cobranças e otimiza-se o gasto público.

b) Eficiência operacional

A execução dos serviços por um único contratado proporciona maior agilidade e melhor coordenação logística, evitando deslocamentos desnecessários e reduzindo o tempo de indisponibilidade dos veículos e máquinas.

c) Questões logísticas e geográficas

Considerando a realidade operacional do Consórcio, especialmente no que tange à distância entre a sede do Programa Mais Asfalto - PMA e possíveis fornecedores, a contratação conjunta minimiza deslocamentos adicionais e facilita a execução contratual, tornando-a mais eficiente.

d) Conveniência administrativa

A unificação dos serviços evita a necessidade de múltiplas contratações, reduzindo a burocracia, o custo administrativo e os riscos de falhas na execução decorrentes da fragmentação do objeto.

Quanto à alegação de restrição indevida à competitividade, esta não merece prosperar, uma vez que não se verifica qualquer limitação injustificada ao caráter competitivo do certame.

O mercado regional apresenta diversas empresas aptas a atender ao objeto de forma conjunta, seja por meio de estrutura própria, seja mediante organização logística capaz de executar os serviços correlatos.

A Administração Pública detém discricionariedade técnica para estruturar o objeto licitado, desde que respeitados os princípios da legalidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a modelagem adotada no edital busca justamente garantir:

- maior eficiência na execução dos serviços;
- melhor gestão contratual;
- adequada prestação dos serviços públicos de saneamento.

Portanto, não se verifica qualquer restrição indevida à participação de licitantes pois não há impedimento para que empresas que realizam recapagem também ofereçam, direta ou indiretamente, os

serviços de montagem e desmontagem, seja por estrutura própria ou mediante parcerias. Assim, não se verifica restrição indevida à competitividade.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a impugnação apresentada pela empresa **J P BELEZE**, não merece acolhimento, uma vez que as alegações apresentadas carecem de fundamentação técnica e jurídica.

Ressalta-se que contratação conjunta e as demais condições do edital foram conduzidas em estrita observância aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da legalidade, eficiência, isonomia e competitividade, não havendo qualquer vício ou irregularidade que justifique a revisão do certame.

Assim, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as condições e os valores estabelecidos no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

São Miguel do Oeste/ SC, 26 de março de 2026.

Édina Grasiela Tremea Spironello
Diretora Jurídica
OAB/ SC n. 21.448

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Versam os presentes autos sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa **J P BELEZE**, referente ao Processo Licitatório nº 012/2026 – Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto trata do registro de preços para futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços borracharia, recapagem de pneus e lavagem de veículos e equipamentos da frota de veículos, máquinas e equipamentos do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional - CONDER.

Com base no Parecer Jurídico nº 156/2026, que adoto como razão de decidir, **DECIDO PELA IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, uma vez que as alegações carecem de fundamentação técnica e jurídica, mantendo-se inalteradas todas as condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

Dê-se publicidade à presente decisão.

São Miguel do Oeste/ SC, 26 de março de 2026.

Jose Francisco Mora
Diretor Executivo do Conder